



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 5/2025

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. CESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o art. 79, que trata da cessão de agentes públicos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e foi solicitada a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é possível o Município legislar sobre a matéria, já que busca regular instituto que diz respeito aos seus próprios agentes públicos (inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná)².

5. No que diz respeito à iniciativa, a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 35 e no inciso III do art. 37, todos da Lei Orgânica Municipal³.

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

II - Do Prefeito Municipal [...].

Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

6. Da análise do teor da proposição não se verifica inconstitucionalidade.

7. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, a cessão de agentes públicos:

(É) o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter *temporário*, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas⁴.

8. A cessão não implica “transferência” ou “provimento” de cargo, o que não afeta o vínculo funcional do agente público com a entidade ou órgão cedente.

9. Trata-se de instituto de natureza temporária e excepcional, cuja implementação exige a demonstração do interesse público, não se constituindo em direito subjetivo. Isto é, a cessão é feita tendo em conta o interesse da Administração Pública e não para satisfazer o interesse pessoal do agente público.

10. É importante salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica segue rito especial, devendo ser observados os arts. 224 a 226 do Regimento Interno⁵, inclusive a realização de audiência pública.

⁴ In *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Atlas, p. 620.

⁵ Art. 224. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; e
II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública pela comissão competente.

§ 6º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 225. Proposta a emenda e após sua leitura em Plenário, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento.

§ 2º Concluindo a comissão pela inadmissibilidade, o parecer será submetido à deliberação plenária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da Técnica Legislativa

11. A proposição, em geral, atende as regras de técnica legislativa.

12. No entanto, recomenda-se a abreviatura do termo "artigo" na ementa e no art. 1º, conforme art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998⁶, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

13. Tal correção e inclusive a da formatação do texto, podem ser realizadas quando da elaboração de eventual autógrafo, prescindindo-se de emenda.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, atentando-se para as peculiaridades do procedimento (item 10).

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de janeiro de 2025.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

§ 3º Aprovado o parecer, no caso do §2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 4º Rejeitado o parecer contrário ou exarado o parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 5º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito das comissões, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas sempre por um terço dos Vereadores.

Art. 226. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.

⁶ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.